

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 59/1985 de 3 de Setembro

Considerando os resultados dos trabalhos desenvolvidos pelos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas no sentido da produção e certificação de batata-semente, os quais conduziram à introdução na cultura, a partir daquela «semente» de novas variedades de batata de melhor qualidade com boas produções e com características comerciais geralmente bem aceites nos diversos mercados, designadamente a Desirée, a Maris Peer e a Cara;

Considerando o interesse que há no fomento da cultura da batata para consumo das novas variedades referidas, em substituição das tradicionais actualmente ultrapassadas em termos comerciais e de qualidade, e por isso sem colocação nos mercados externos:

Considerando a pretensão dos produtores da batata para consumo, de beneficiarem da fixação de preços de intervenção, baseados nos custos de produção que lhes garantam uma valorização razoável para o seu produto, independentemente das flutuações do mercado que, neste caso, está sujeito a grandes oscilações.

Torna-se pois oportuno o estabelecimento de acções de apoio que satisfazendo, na medida do possível, aquelas pretensões dos produtores, acelerem a reconversão da cultura e o fomento da produção de batata para consumo de qualidade e com condições favoráveis de acesso aos mercados, em articulação com a execução simultânea do projecto em curso relativo à da batata-semente certificada.

Nestes termos, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças, Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

São fixados, para a campanha de 1985, os seguintes preços de intervenção para a batata-consumo produzida na Região, das variedades e nas condições abaixo mencionadas:

- a) Variedade «Cara» e «Maris Peer»
 - Ensacada - 1 2\$00/Kg - 180\$00/arroba
- b) Variedade «Desirée»
 - ensacada - 10\$00/Kg - 150\$00/arroba

Artigo 2.º

Os preços referidos no Art.º 1.º, alínea a) e b), serão acrescidos de 10% a partir de 1 de Novembro e até 31 de Dezembro de 1985 e de 15% a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Artigo 3.º

Os preços fixados nos Art.ºs 1.º e 2.º vigorarão apenas na presente campanha e a partir de 15 de Agosto de 1985.

Artigo 4.º

O disposto na presente Portaria é aplicável apenas à batata-consumo que satisfaça as seguintes condições mínimas de Qualidade:

- a) Cada lote de batata-consumo deverá ser constituído por tubérculos de uma só variedade de idêntico valor comercial, semelhante na forma e no tamanho, iguais na cor da pele e da polpa, sem quaisquer defeitos, sãos e próprios para consumo humano;
- b) Não será permitido a existência de tubérculos doentes, miúdos, feridos, ocos, roídos, cortados, enverdecidos, engelhados, enegrecidos, grelados, com mau cheiro, não devidamente ensacados, sujos ou com terra aderente;
- c) É permitido, como tolerância, a existência nos lotes até 5 (cinco) por cento em peso de tubérculos com defeitos ligeiros;
- d) A batata deverá apresentar-se sã, considerando-se como tal o que tiver menos de 5 (cinco) por cento de tubérculos podres ou cortes profundos (são considerados cortes profundos os que atingem o anel vascular), ou lesões de qualquer natureza (lesões de sarna vulgar, *Streptomyces scabies*, só contam quando atingem 1/10 ou mais da superfície do tubérculo).

Artigo 5.º

O Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, a quem compete esta intervenção, acautelará o bom acondicionamento dos diferentes tipos de batata resultante da mesma e providenciará em tempo oportuno e nas melhores condições o seu escoamento.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 9 de Agosto de 1985. - O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António da Costa Santos*.